



**GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ**  
**CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ**  
**CÂMARA DA EDUCAÇÃO SUPERIOR E PROFISSIONAL**

<b>INTERESSADO: Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social do Município de Fortaleza-Ce.</b>		
<b>ASSUNTO: Consulta referente a docentes portadores de Habilitação Específica de Curso de 2º Grau – Formação para o Magistério de 1º Grau, equivalente ao atual Curso de Nível Médio – Modalidade Normal e mais um ano de Estudos Adicionais – 4º Normal na possibilidade de continuar no exercício do Magistério de 5ª e 6ª séries do Ensino Fundamental.</b>		
<b>RELATORA: Meirecele Calíope Leitinho</b>		
<b>SPU Nº: 99194429-1</b>	<b>PARECER Nº: 87/2.000</b>	<b>APROVADO EM: 22.02.2.000</b>

### **I - RELATÓRIO**

Vera Lúcia Pontes Gondim, Presidente da Comissão de Elaboração e Implantação do Plano de Carreira e Remuneração do Magistério, da Prefeitura Municipal de Fortaleza, em face da elaboração de um “Novo Plano de Carreira e Remuneração do Magistério Público Municipal de Fortaleza”, e tendo em vista a nova Lei Nº 9.394/96, 20/12/96, pergunta a este Conselho se os professores, portadores de Habilitação Específica de Curso de 2º Grau – Formação para o Magistério de 1º Grau, equivalente ao atual Curso de Nível Médio – Modalidade Normal e mais um ano de Estudos Adicionais – 4º Normal, conforme a Lei Nº 5.692, de 11/08/71, poderão continuar no exercício do magistério de 5ª e 6ª séries do Ensino Fundamental.

### **II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL**

A formação dos professores, de que trata a consulta, está amparada na Lei Nº 5.692/71, de 11/08/71. Além disso, o Art. 67, da Lei Nº 9.394/96, estabelece que “Os sistemas de ensino promoverão a valorização dos profissionais da educação, assegurando-lhes, inclusive nos termos dos estatutos e dos planos de carreira do magistério público:

- I – ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos;
- II – aperfeiçoamento profissional continuado, inclusive com licenciamento periódico remunerado para esse fim;
- III – piso salarial profissional;

Cont./Parecer Nº 87/2.000

Rua Napoleão Laureano, 500 - Fátima - 60411 - 170 - Fortaleza - Ceará  
PABX (0XX) 85 272. 6500 / FAX (0XX) 85 227. 7674 - 272. 0107

SITE: <http://www.cec.ce.gov.br> E-MAIL: [cec.informatica@secrel.com.br](mailto:cec.informatica@secrel.com.br)



**GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ**  
**CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ**  
**CÂMARA DA EDUCAÇÃO SUPERIOR E PROFISSIONAL**

IV – progressão funcional baseada na titulação ou habilitação, e na avaliação do desempenho;

V – período reservado a estudos, planejamento e avaliação, incluído na carga de trabalho;

VI – condições adequadas de trabalho.

Parágrafo único – A experiência docente é pré-requisito para o exercício profissional de quaisquer outras funções de magistério, nos termos das normas de cada sistema de ensino.

Deve-se considerar também a nova LDB da Educação Nacional no seu art. 62.

**III – CONCLUSÃO E VOTO DA RELATORA**

Considerando que:

a formação adquirida estava em consonância com a legislação vigente à época;

já existe um direito adquirido, por parte desses profissionais que ingressaram e continuam desempenhando suas funções como docentes e que o § 4º do Art. 87, da Lei Nº 9.394/96 estabelece que “Até o fim da Década da Educação somente serão admitidos professores habilitados em nível superior ou formados por treinamento em serviço”.

Somos de Parecer favorável a que esses docentes, admitidos no magistério e que correspondiam às exigências legais da época, poderão continuar no exercício do magistério de 5ª e 6ª séries, do Ensino Fundamental, até o ano 2.007, quando então deverão ter adquirido nível superior, conforme a LDB, no art. 62.

**IV – CONCLUSÃO DA CÂMARA**

A Câmara da Educação Superior e Profissional acolhe o Parecer da Conselheira-relatora.

Sala das Sessões da Câmara da Educação Superior e Profissional, do Conselho de Educação do Ceará, em Fortaleza, aos 22 de fevereiro de 2.000.

Meirecele Calíope Leitinho  
Relatora

PARECER Nº 87/2.000  
SPU Nº 99194429-1  
APROVADO EM: 22.02.2.000

Antônio Cruz Vasques  
Presidente da Câmara

Marcondes Rosa de Sousa  
Presidente do CEC